

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2013

Denomina a BR-361 como "Rodovia Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho".

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE  
SÁ

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Wilson Filho, pretende dar a denominação de "Rodovia Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho" à rodovia de ligação BR-361, localizada nos Estados da Paraíba e de Pernambuco.

Na justificção apresentada, o autor relata a biografia do homenageado, religioso nascido no sítio Barroso, município de Cajazeiras-PB.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos parecer favorável à sua aprovação, com pareceres capitaneados pelos Deputados Clarissa Garotinho e Efraim Filho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

\*CD161270213415\*

CD161270213415

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens, a rodovia BR-361. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79 que, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A redação empregada não merece reparos.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei n. 6.719, de 2013.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

**\*CD161270213415\***

CD161270213415